Miguel Pereira, 08 de outubro de 2019.

Mensagem nº 116/2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que **"Lei que Concede anistia de multa de mora e remissão dos juros do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e das Taxas Municipais inscritas na Dívida Ativa e dá outras providências".**

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei no qual se institui a possibilidade de pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e das Taxas Municipais, devidamente anistiadas das multas de mora e remitidas dos juros, decorrentes de todos os exercícios e meses de competência até dezembro de 2018, inscritos na Dívida Ativa Municipal.

A propositura em tela, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributaria, que é ínfimo, não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor dos tributos está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demostrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nesta contido.

Além disso, o Projeto de Lei constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se deve olvidar que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Miguelenses, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei reflete a sensibilidade do Executivo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

É de bom alvitre ressaltar que a presente propositura vem resgatar aquilo que sempre apregoamos, que é a Justiça Fiscal e Tributária, seriedade no trato da coisa pública e o respeito ao contribuinte.

Portanto cabe-nos tomar atitudes que venham a incrementar a arrecadação municipal em consonância com a diminuição do montante da Dívida Ativa inscrita e aumentar a receita até atingirmos os valores previamente orçados.

Assim sendo, contamos mais uma vez com a aprovação de V. Exa. e dos demais Edis do projeto de lei anexo.

Na oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Miguel Pereira, 08 de outubro de 2019.

André Pinto de Afonseca
- Prefeito Municipal –

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA DE MORA E REMISSÃO DOS JUROS

De forma consoante com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), vimos em virtude do advento do Projeto de Lei da dita Anistia, expor o que se segue:

A Anistia da multa de mora e remissão dos juros, implica em uma renúncia estimada de receita igual a **R$ 32.367,02 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos).**

A estimativa supramencionada foi realizada considerando-se a média arrecadatória desta penalidade nos dois últimos exercícios completos, à saber: 2015, 2016 (*não levamos em consideração a arrecadação destas rúbricas no exercício de 2017 e nem no exercício de 2018, em virtude de ter havido concessão de anistia neste período, o que causaria distorção no cálculo*), usando-se a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Multa e Juros exercício 2015: R\$ 168.878,52 x 3 meses (período de anistia)}}{\text{12 meses do exercício}} = \text{R\$ 42.219,63}$$

$$\frac{\text{Multa e Juros exercício 2016: R\$ 90.057,63 x 3 meses (período de anistia)}}{\text{12 meses do exercício}} = \text{R\$ 22.514,41}$$

$$\frac{\text{Média Aritmética: 2015 R\$ 42.219,63 + 2016 R\$ 22.514,41}}{2} = \textbf{R\$ 32.367,02}$$

Apesar disso, não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro em decorrência da medida, no ano de 2019, pois estão em adequada e tranquila implantação as metas propostas para este exercício, sem necessidade de utilização do montante estimado desta renúncia de receita, para ultimá-las.

Apenas para esclarecimento, o impacto orçamentário-financeiro para o presente exercício da renúncia é de **0,000264%** do total da receita orçada (R$ 122.396.222,64). O índice é inequivocamente inexpressivo frente ao ganho que se pretende alcançar na arrecadação da Dívida Ativa.

Relativamente a 2020 e 2021, por igual não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais de cada um destes exercícios, já que tal renúncia será contemplada nos respectivos orçamentos, diminuirá os custos de cobrança da Dívida Ativa, e, se constituindo em estímulo ao pagamento, oportunizará um *superávit* na arrecadação, com claros reflexos positivos, perfeitamente compensatórios.

Considerando, finalmente, o prazo previsto para que os contribuintes possam aderir à anistia preconizada, presente a observância da liturgia obrigatória da Dívida Ativa, pugnamos pela votação desta

proposta.

Ante tudo isso, certos da sua aprovação, subscrevemo-nos reafirmando nossos votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Miguel Pereira, de outubro de 2019.

André Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

LEI Nº DE DE DE 2019.

"Lei que Concede anistia de multa de mora e remissão dos juros do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e das Taxas Municipais inscritas na Dívida Ativa e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL de Miguel Pereira, no uso de suas atribuições.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes inscritos na Dívida Ativa com o IPTU – Imposto Predial, Territorial Urbano, com ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e com as Taxas Municipais, a anistia de multa de mora e remissão dos juros, incidentes sobre o valor original e a correção do crédito apurado.

§1º Serão beneficiados pelos efeitos da presente Lei, todos os contribuintes com débitos junto ao fisco municipal, em instância administrativa, judicial e extrajudicial.

§2º A anistia da multa de mora e a remissão dos juros será de cem por cento (100%) somente para pagamento à vista.

§3º Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento, será concedida a anistia da multa de mora e a remissão dos juros no percentual de 100% (cem por cento) sobre o montante consolidado das parcelas restantes também no caso de pagamento à vista.

§4º A concessão de que trata o *caput* deste artigo é efetuada considerando extrato com débito atualizado monetariamente no dia do pagamento.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em parcelas mensais e sucessivas, conforme prazos e descontos abaixo elencados:

I - Até 03 parcelas = 80% de desconto da multa e dos juros
II - Até 12 parcelas = 50% de desconto da multa e dos juros
III - Até 24 parcelas = 30% de desconto da multa e dos juros
IV – Acima de 24 parcelas = 0% de desconto da multa e dos juros

Parágrafo Único - O inadimplemento de qualquer parcela do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 3º Considera-se para efeito desta Lei, todos os exercícios e meses de competência até dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa.

Parágrafo Único - Para o enquadramento do contribuinte nas condições da presente Lei, no caso das execuções fiscais, se fará necessário a desistência de eventuais embargos e recursos judiciais, com a expressa concordância do Município.

Art. 4º Para os débitos que já se encontram em cobrança judicial, a dispensa de custas processuais e honorários advocatícios, somente poderá ocorrer quando houver o reconhecimento do estado de pobreza na esfera judicial.

Parágrafo Único – A presente anistia somente alcançará os débitos que não tiverem sido confirmados por sentença.

Art. 5º Para os débitos que já se encontram em cobrança extrajudicial, deverão ser recolhidas antecipadamente as custas cartorárias.

Art. 6º Serão beneficiados pelos efeitos desta Lei somente os contribuintes que efetuarem o pagamento a vista ou parcelado, até 60 (sessenta) dias correntes a contar da data da publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 7º- Em virtude desta Lei, ficam alteradas a LOA, a LDO e o PPA.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miguel Pereira, _____de _____ de 2019.

André Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal